

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**FRANCIELE SCHNIPA BIANCHI**

**REPRODUÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*: DIREITO DE HERANÇA E SEUS  
ASPECTOS JURÍDICOS**

**ERECHIM**

**2015**

**FRANCIELE SCHNIPA BIANCHI**

**REPRODUÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*: DIREITO DE HERANÇA E SEUS  
ASPECTOS JURÍDICOS**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito, departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, como requisito para obtenção do Título de Bacharel em direito.

Orientador (a): Professor (a) Dr. (a) Giana Lisa Zanardo Sartori.

**ERECHIM**

**2015**

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, a todos os colegas e amigos que fizeram este ciclo, o qual no começo seria uma eternidade, mas que realmente passou muito rápido.

A todos os professores que contribuíram para que este momento se realizasse. Saibam que são imensamente admirados, não só pela exposição em aula, mas pelo profissionalismo do dia-a-dia, o qual passamos a conhecer. Serão lembrados, mencionados e até solicitados por muitos de nós após o término da faculdade, acredito que essa seja a maior gratificação de todo o tempo dedicado a nós.

Em especial, a minha Mestre e Orientadora, Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori, por ter aceitado orientar este trabalho e principalmente pela paciência e tempo dedicados para a minha compreensão e esclarecimento sobre o tema. Com o passar dos anos, pude confirmar o que todos falam a seu respeito, dedicada, com um coração enorme e cheia de vontade em passar toda sua experiência e conhecimento a todos nós.

Agradeço a toda minha família, a qual fez parte dessa fase desde a escolha do curso. Especialmente, a minha mãe, Vera Lúcia Bianchi, que me acolhe em todos momentos, ao meu pai e irmão, que nunca deixaram de acreditar no meu potencial.

Meu profundo agradecimento.

## RESUMO

A presente monografia teve como objetivo compreender o direito de sucessão dos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem* do doador. O avanço da tecnologia e da genética trouxe técnicas que auxiliam na reprodução dos casais com problemas de infertilidade. Essas técnicas acabam trazendo implicações jurídicas, no caso estudado, especificamente o direito de sucessões. A reprodução *post mortem*, ocorre após o falecimento de um dos doadores, usando o material genético crio preservado em laboratório do de *cujus*. A pesquisa analisou como se dará o direito de sucessão desse filho, pois ele irá nascer após a distribuição de heranças. Atualmente no Brasil não há nenhuma lei que regulamente especificamente este caso, o que gera várias controvérsias entre os doutrinadores, provocando uma certa insegurança jurídica na resolução destes conflitos. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica através do método indutivo, analítico-descritivo.

**Palavras-chave:** reprodução humana artificial; *post mortem*; sucessão; herança.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2 REPRODUÇÃO ARTIFICIAL ASSISTIDA</b> .....	<b>7</b>
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	7
2.2 CONCEITO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUAS TÉCNICAS.....	8
2.3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA .....	11
2.4 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL .....	13
2.5 CASAIS HOMOAFETIVOS .....	15
<b>3 DIREITO DE SUCESSÃO</b> .....	<b>18</b>
3.1 CONCEITO DE SUCESSÃO.....	18
3.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO.....	19
<b>3.2.1 Sucessão legítima</b> .....	<b>20</b>
<b>3.2.2 Sucessão testamentária</b> .....	<b>20</b>
3.3 ESPÉCIES DE SUCESSORES.....	22
<b>3.3.1 Herdeiros legítimos</b> .....	<b>23</b>
<b>3.3.2 Herdeiros necessários</b> .....	<b>23</b>
<b>3.3.3 Herdeiros testamentários</b> .....	<b>24</b>
3.4 SUCESSÃO DOS CONCEBIDOS <i>POST MORTEM</i> DO DOADOR .....	25
<b>4 O DIREITO DE HERANÇA DOS FILHOS CONCEBIDOS POR REPRODUÇÃO ARTIFICIAL <i>POST MORTEM</i> NOS OUTROS PAÍSES</b> .....	<b>33</b>
4.1 AUTORIZAÇÃO PARA INSEMINAÇÃO <i>POST MORTEM</i> .....	33
4.2 INSEMINAÇÃO <i>POST MORTEM</i> NOS OUTROS PAÍSES.....	35
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende desenvolver uma análise sobre as implicações jurídicas que os métodos da reprodução humana assistida, em especial a reprodução homóloga (material genético do casal), trazem no campo do direito das sucessões, mais especificamente por tratar-se vocação hereditária dos filhos que serão concebidos por inseminação artificial, depois da morte daquele cujo material genético foi utilizado para gerar uma nova vida.

Todo o casal e todo o indivíduo têm como direito básico decidir de maneira livre e responsabilmente sobre como e quando vão ter seus filhos. Muitos casais buscam a reprodução humana artificial por estarem sofrendo com problemas de fertilidade e esterilidade, por vários fatores.

O estudo desse tema se deu pelo crescimento, num curto espaço de tempo, dos estudos médicos-científicos e da engenharia genética, notadamente no tocante as técnicas de reprodução assistida e pela incapacidade do ordenamento jurídico de acompanhar e adequar-se a essa evolução. Cada avanço feito pela medicina traz esperança e benefício a diversas pessoas, mas vem também com dilemas e questionamentos morais e éticos novos e que, frente à constante evolução humana devem ser pensados e discutidos. Essas divergências criaram uma lacuna legislativa e esta tem gerado grandes discussões na esfera jurídica.

O estudo se divide em três capítulos. No primeiro capítulo será analisada as técnicas de reprodução humana assistida, dando ênfase na reprodução humana homóloga *post mortem*, além do conceito e sua regulamentação no Brasil. Na sequência será feita uma abordagem doutrinária baseada na legislação civil brasileira, a cerca do direito sucessório, espécies, conceitos e sucessores. Será estudado especialmente, como os doutrinadores abordam a sucessão dos filhos concebidos *post mortem*, pois no Brasil não tem lei específica para esse caso, gerando assim controvérsias entre os escritores.

Por fim como se procede a autorização para a utilização do material genético *post mortem* e como os outros países tratam esse assunto, trazendo exemplos de países que já possuem legislação específica regulamentando o assunto.

Sendo assim ter-se-á um melhor entendimento acerca do tema, buscando o esclarecimento de alguns pontos relevantes, e quem sabe contribuir para a solução dessa problemática utilizando-se do entendimento de diversos autores e realizando uma análise crítica e reflexiva.

O trabalho baseou-se numa pesquisa bibliográfica e documental, através do método analítico-descritivo.

## 2 REPRODUÇÃO ARTIFICIAL ASSISTIDA

O progresso científico vem nas últimas décadas apresentando-se com maior destaque em relação a medicina e a ciência genética, o que acaba influenciando consideravelmente no agir do direito tradicional, no caso estudado, sobre o direito de herança. Este capítulo trata a respeito do papel da medicina e da engenharia genética com foque na reprodução assistida, partindo dos aspectos históricos, do conceito e da regulamentação no Brasil. A reprodução humana assistida surgiu pelo motivo de vários casais terem impossibilidade de gerarem filhos por forma natural e que através da intervenção médica surgiu a possibilidade da procriação em laboratórios. Atualmente também temos os casais homoafetivos, que recorrem a estes procedimentos para a criação de uma família.

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Após estudos, foi possível verificar que a partir da Idade Média surgiram as primeiras ideias sobre a reprodução assistida.

Perin Junior (1998, p. 3 apud BIEGER, 2010) descreve alguns dados históricos sobre o desenvolvimento e evolução da Reprodução Assistida:

Em meados do século XVIII, Ludwig Jacobi (alemão) fez tentativa de inseminação em peixes; em 1755, Lazzaro Spallanzani (biólogo italiano) obteve resultados positivos na fecundação de mamíferos; em 1799, John Hunter (médico e biólogo inglês) obteve êxito na fecundação por Inseminação Artificial em seres humanos; em 1884, Pancoast (médico inglês) fez a primeira inseminação heteróloga; em 1910, Elie Ivanof (Russo) foi responsável pela descoberta da conservação do sêmen fora do organismo, por resfriamento; em 1940, teriam surgido os primeiros bancos de sêmen nos EUA; em 1953, os geneticistas ingleses James B. Watson e Francis H. C. Crick descobriram a estrutura em hélice de DNA, descoberta que deu origem à Genética Molecular e é considerado o marco inicial da Engenharia Genética. Em 1980, foi criado o primeiro banco de embriões de seres humanos congelados, na Austrália. Em 7 de outubro de 1984, foi concebida Ana Paula Caldeira, Primeira brasileira fruto da fertilização in vitro.



Conforme Semião Sérgio Abdalla (2000, p. 167):

O primeiro sucesso de fertilização in vitro de um óvulo humano se deu aos 25 de julho de 1978, com o nascimento de Louise Brown, em perfeito estado de saúde. Foi considerado o bebê do século e manchete de todos os jornais e revistas da época, em todo o mundo, que anunciavam o primeiro “bebê de proveta”.

O nascimento do bebê foi um avanço grandioso para a época, além de uma grande esperança para os casais com problemas de infertilidade.

## 2.2 CONCEITO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUAS TÉCNICAS

Todo casal alimenta o desejo de ter filhos, trata-se de um sentimento inato. Fertilidade e realização pessoal andam juntas, para os casais que apresentam qualquer tipo de problema em relação à infertilidade ou esterilidade, existe a alternativa da Reprodução Assistida (RA).

A doutrina diferencia os termos esterilidade e infertilidade,

Esterilidade conjugal é a incapacidade de um ou dos dois cônjuges, por causas funcionais ou orgânicas, fecundarem por um período conjugal de, no mínimo, dois anos, sem uso de meios contraceptivos eficazes e com a vida sexual normal.

[...]

Infertilidade é a capacidade quer por causas orgânicas ou funcionais, atuando no fenômeno da fecundação, de produzir descendência. (LEITE, 1995, p. 29).

Por oportuno, cabe ressaltar que a infertilidade é considerada doença, segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10). N46 Infertilidade masculina; N97 Infertilidade feminina.

Cristiano Costa e Marilena Correa assim conceituam RA:

Reprodução Assistida é um conjunto de técnicas, utilizadas por médicos especializados, que tem como principal objetivo tentar viabilizar a gestação em mulheres com dificuldades de engravidar. Muitas vezes essas dificuldades, até mesmo a infertilidade do casal ou um de seus membros, podem trazer sérios prejuízos ao relacionamento conjugal. (CORREA, COSTA, 2007, p. 1).

Não existia uma denominação para tal técnica, atualmente se aceita reprodução assistida (RA), devido à denominação dada pelo Conselho Federal de Medicina, através de sua Resolução CFM n.º 1.358/92, em que adota as normas éticas para a utilização das técnicas desses procedimentos. (FRANÇA, 2001, p. 226).

Conforme aduz Elizandra Mara da Silva:

A Reprodução Humana Assistida caracteriza-se pela intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas que tenham problemas de infertilidade e esterilidade consigam alcançar a maternidade ou paternidade.

As inovações tecnológicas no campo das ciências médicas e biológicas trouxeram um grande poder de intervenção sobre a vida, refletindo-se no campo da reprodução humana, propiciando, assim, o surgimento das técnicas de reprodução assistida, as quais têm por objetivo o combate à infertilidade. Através do avanço científico, várias técnicas de inseminação artificial vêm sendo utilizadas, visando possibilitar a vitória da ciência diante da impossibilidade humana no que se refere à procriação. (SILVA, 2006, p.369-370).

Maria Helena Diniz trás alguns exemplos de casos em que a inseminação artificial pode ajudar:

Se o casal não puder procriar, por haver obstáculo à ascensão dos elementos fertilizantes pelo ato sexual, como esterilidade, deficiência na ejaculação, malformação congênita, pseudo-hermafroditismo, escassez de espermatozóides, obstrução do colo uterino, doença hereditária, etc. (DINIZ, 2007, p. 501-502).

Assim a reprodução humana assistida veio para tentar resolver as questões de infertilidade. Várias técnicas novas vem surgindo, buscando sempre a inovação para ajudar os casais.

Maria Helena Diniz, ensina que:

[...] urge regulamentar a fecundação humana assistida, minuciosamente, restringindo-se na medida do possível porque gerar um filho não é uma questão de laboratório, mas obra do amor humano. O ideal seria que se evitasse rebaixar o mistério da concepção, divorciando-o de um ato de amor, convertendo-o em um experimento de laboratório, o que pode trazer futuramente graves consequências para o casal e para o filho. Dever-se-á, em nosso entender, coibir inseminação artificial heteróloga, a fertilização em vitro e a gestação por conta de terceiro, ante os possíveis riscos de origem física e psíquica para a descendência e a incerteza sobre a identidade. (DINIZ, 2009, p. 546).

Conforme o artigo primeiro da primeira seção da Resolução n. 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina:

1 – As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

De acordo com Elizandra Mara da Silva:

As técnicas de reprodução assistida são realizadas basicamente de duas maneiras: através da fecundação que se dá *in vivo*, ou seja, no próprio organismo feminino, como, por exemplo, a inseminação artificial, e através da fertilização *in vitro*, ou seja, aquela que ocorre fora do organismo feminino, em laboratório. (SILVA, 2006, p. 370-371).

A reprodução assistida abrange técnicas específicas, pode se considerar *in vivo*, como gravidez natural, pela fecundação se realizar dentro do organismo

feminino ou *in vitro* como aquela laboratorial, pois a fecundação ocorre em laboratório.

Nas palavras de Magda Guadalupe dos Santos:

Em tempos mesmo de pós-modernidade dá-se, inclusive, a possibilidade de reprodução *in vitro* de um almejado filho, ampliando, de forma significativa, os parâmetros jurídico-culturais da relação entre pais e filhos [...] Ungido pela dimensão do tempo, o direito assenta-se, pois, no estatuto simbólico da afeição, reconhecendo como pai aquele que uma durante uma vida soube proteger e zelar pelo filho, ensejando-lhe o acesso à sociabilidade, com ele repartindo seus projetos, construindo seu olhar sobre o mundo, dando-lhe seu nome e seu apreço. Reconhece-se àquele que registra, educa, ama e protege uma criança o direito de ser nomeado Pai de seu filho. (SANTOS, 2001, p.248-249).

A reprodução assistida pode ser classificada conforme o material genético utilizado: Reprodução Assistida Homóloga, quando o material genético utilizado é do próprio casal, homem e mulher, os interessados na reprodução e a reprodução assistida heteróloga, quando o material utilizado é extraconjugal, pelo menos um dos materiais vai ser de um terceiro, podendo aproveitar o material de um dos cônjuges para a fecundação.

### 2.3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA

Entre os diversos avanços da biotecnologia nos últimos anos encontram-se as técnicas de reprodução assistidas, as quais ajudam casais em dificuldades de engravidar a conquistarem os filhos tão desejados. A inseminação artificial homóloga é a proveniente do material genético do casal.

De acordo com Tycho Brahe Fernandes, a fecundação é homóloga quando:

o óvulo utilizado na fecundação é originário da mulher que irá gestar e será a mãe socioafetiva da criança concebida, e o espermatozóide é do esposo ou companheiro daquela mulher. Estas técnicas, sejam as de fecundação *in vivo*, sejam as de fecundação *in vitro*, são chamadas de homólogas. (FERNANDES, 2000, p. 57).

Neste mesmo sentido, Renata Raupp Gomes diz que:

a inseminação artificial homóloga, é aquela em que se utiliza o esperma do próprio marido ou companheiro da mulher que deseja conceber uma criança. No entanto, fazem-se necessárias “condições biológicas para procriação, pois para que ocorra uma inseminação natural intravaginal, não como da mulher”. (GOMES, 2004, p. 341).

Regina Beatriz Tavares da Silva, citada por Washington de Barros Monteiro, em comentário ao art. 1.597, define precisamente conceitos importantes:

Fecundação e inseminação, por meios artificiais, são utilizadas como expressões sinônimas. A fecundação ou inseminação homóloga é realizada com sêmen originário do marido, e a fecundação ou inseminação heteróloga é realizada com sêmen de terceira pessoa. A fecundação ou inseminação *post mortem* é aquela realizada com sêmen ou embrião conservado por meio de técnicas especiais, após a morte do doador do sêmen. Embrião é o ser oriundo da junção de gametas humanos, sendo que há basicamente dois métodos de reprodução artificial: método ZIFT, consistente na realização da fecundação fora do corpo da mulher (*in vitro*), e método GIFT, consistente na introdução de gameta, por meio artificial, no corpo da mulher, esperando-se que a própria natureza faça a fecundação. O embrião é excedentário quando é fecundado fora do corpo (*in vitro*) e não é introduzido prontamente na mulher, sendo armazenado por técnicas especiais. (MONTEIRO, 2011, p. 53-54).

Se a esposa for realizar o procedimento de inseminação artificial após a morte do esposo, será chamada de Inseminação *post mortem*, e a fecundação será a homóloga, pois o material utilizado será o do casal.

Neste assunto posiciona-se Guilherme Gama:

É inegável a vedação do emprego de qualquer das técnicas de reprodução assistida no período pós-falecimento daquele que anteriormente forneceu seu material fecundante e consentiu que o embrião formado ou seu material fosse utilizado para formação de nova pessoa humana. A violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da futura criança, além da própria circunstância de ocorrer afronta ao princípio da igualdade material entre os filhos sob o prisma (principalmente) das situações jurídicas existenciais, não autoriza a admissibilidade do recurso a tais técnicas científicas. Assim, a

questão se coloca no campo da inadmissibilidade, pelo ordenamento jurídico brasileiro, das técnicas de reprodução assistida *post mortem*. Daí não ser possível sequer a cogitação da capacidade sucessória condicional (ou especial) do embrião congelado ou do futuro embrião (caso fosse utilizado o material fecundante deixado pelo autor da sucessão) por problema de inconstitucionalidade. (GAMA 2003, p.1000).

A inseminação *post mortem* apresenta diversas problemáticas no ordenamento jurídico brasileiro, questões até inconstitucionais por ferir princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana e do interesse futuro da criança.

## 2.4 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Atualmente no Brasil não há nenhuma norma/lei que regule a Reprodução Humana Assistida, até existem vários projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, mas nenhum chegou ao final. Por isso a regulamentação no Brasil se dá através das resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Medicina.

A primeira norma que regulamentou especificamente as técnicas de reprodução humana assistida é a Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Para a utilização das técnicas de reprodução assistida a resolução trouxe como princípios gerais:

- 1 - As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.
- 2 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.
- 3 - O consentimento informado será obrigatório e extensivo aos pacientes inférteis e doadores. Os aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados já obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil.
- 4 - As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

5 - É proibida a fecundação de ovócitos humanos, com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana.

6 - O número ideal de ovócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade.

7 - Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1992/2015).

A Resolução elenca quem poderia ser usuário da reprodução humana assistida:

#### II - USUÁRIOS DAS TÉCNICAS DE RA

1 - Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta Resolução, pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado.

2 - Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1992/2015).

Em 2010 o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 1.957/2010, que recebeu modificações referentes as pessoas que seriam capazes de realizar a reprodução humana assistida, e o aspecto da realização post mortem, além de outras situações.

#### II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA

1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o mesmo, de acordo com a legislação vigente.

#### VIII – REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

Não constitui ilícito ético a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológicocriopreservado, de acordo com a legislação vigente. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010/2015).

Entende-se que até os solteiros foram beneficiados com esta resolução, pois na anterior tínhamos somente a mulher capaz, com a aprovação por escrito do

cônjuge ou companheiro no caso de união estável, agora teve a mudança trazendo todas as pessoas capazes.

Com a evolução rápida da sociedade, em 2013 o Conselho teve que fazer mais uma modificação para se integrar com as novas situações que vem surgindo. Com a Resolução nº 2.013/13, veio a possibilidade dos casais homoafetivos realizarem a reprodução humana assistida.

II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA 1 - Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre a mesma, de acordo com a legislação vigente.

2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito da objeção de consciência do médico. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013/2015).

A Resolução trouxe um avanço na questão dos direitos humanos, incluindo os direitos sexuais e de escolha em relação a formação de uma família, possibilitou direitos aos brasileiros que o próprio ordenamento jurídico ainda não foi capaz de regulamentar.

## 2.5 CASAIS HOMOAFETIVOS

Assim como a adoção, a fecundação em laboratório também tem como objetivo a formação de uma família. A Resolução 1.957/10 do Conselho Federal de Medicina (CFM), diz que todas as pessoas capazes podem ser acolhidas pela reprodução assistida, independentemente de raça, orientação sexual, gênero de casais, basta firmarem o termo de consentimento. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010/2015).



Explica Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer:

Como os casais homoafetivos são naturalmente inférteis, não havendo a possibilidade de ambos serem pais biológicos da mesma criança, utilizam a reprodução heteróloga para constituírem sua própria família.

Aos casais femininos, uma das principais decisões, diz respeito à escolha de qual delas levará a gestação a termo. Submetendo-se uma das companheiras à inseminação artificial, é possível a utilização do próprio óvulo ou o material genético da companheira. Feita a concepção in vitro com o sêmen de um doador anônimo, o vínculo de filiação se estabelecerá somente com a mãe gestacional.

Os casais masculinos têm filhos mediante a técnica de gravidez por substituição. Eles escolhem qual será o doador de sêmen e quem irá gerar a criança. Podem optar em utilizar o material genético de ambos, com o intuito de não saberem quem é o pai biológico do filho. (DIAS; REINHEIMER, s/d, p.5-6).

Em relação aos casais homoafetivos e reprodução assistida pensam José Márcio Carvalho da Silva e Ana Carolina Amaral de Pontes:

No caso dos casais homoafetivos, a inseminação artificial é a alternativa mais frequente e pode ser classificada em homóloga ou heteróloga, fazendo-se necessário diferenciá-las para uma melhor compreensão. A inseminação artificial homóloga, ou conhecida também como auto inseminação é realizada por casais heterossexuais com o sêmen proveniente do próprio marido ou companheiro. Essa técnica é menos polêmica porque a doutrina e a jurisprudência comungam a ideia de que a paternidade biológica é a legal (GONÇALVES, 2011 apud SILVA; PONTES, 2014, p. 57-68).

Ficando clara a vontade do casal em ter um filho, com a reprodução artificial, o material genético de ambos poderá ficar guardado em laboratório, podendo ser utilizado em momento oportuno, quando se sentirem seguros e preparados para a formação de uma família.

Podendo ocorrer casos infortúnios, que venha trazer a morte de um dos cônjuges, no caso do falecimento do esposo (pai), por exemplo, sabendo da vontade que ele tinha em ter um filho, a esposa poderá dar sequência com o tratamento e fazer a inseminação com o material guardado do esposo, ou seja, inseminação *post mortem* do doador.

No próximo capítulo, será estudado como o direito brasileiro vem tratando essas novas questões que vem surgindo, pois muitas vezes ele não apresenta soluções no ordenamento jurídico para os novos casos que aparecem com a evolução de outras áreas que se relacionam com o direito. Analisar-se-á como o direito resolveria o impasse em relação a sucessão desse filho concebido após a morte do doador (pai).

### 3 DIREITO DE SUCESSÃO

A reprodução humana assistida acabou trazendo um problema em relação aos concebidos *post mortem* de um dos doadores. Quanto ao aspecto sucessório, há um conflito entre as regras, porque no Código Civil não está muito claro como deveria ser a sucessão deste.

#### 3.1 CONCEITO DE SUCESSÃO

Entende-se que sucessão é transferência de um direito ou bens de uma pessoa para outra, pelo fato de vir a falecer.

Arnaldo Rizzardo conforme entendimento:

A sucessão, de algum modo, tem uma sensação de prolongamento da pessoa, ou de atenuação do sentimento do completo desaparecimento, especialmente quando são realizadas obras que refletem a ser daquele que morre, e que o tornam vivo ou presente nas memórias (RIZZARDO, 2005, p. 1).

O direito da sucessão vem a ser conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento. (DINIZ, 2006, p. 3).

No livro de Rodrigues explica que:

A idéia de sucessão sugere, genericamente, a de transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitua o antigo titular. Assim, em tese, a sucessão pode operar-se a título oneroso, inter vivos ou causa mortis. Todavia, quando se fala em direito das sucessões entende-se, apenas a transmissão em decorrência de morte, excluindo-se, portanto, do alcance da expressão, a transmissão de bens por ato entre vivos. (RODRIGUES, 2002, p. 3).

Para Caio Mario Pereira Silva:

O princípio cardeal do direito sucessório é a transmissão dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários, subordinados obviamente a que tenham capacidade para suceder. Não basta ao herdeiro invocar a sua vocação hereditária, é preciso, ainda, seja ele capaz e não indigno. Mas não se confunde capacidade sucessória (ou legitimação para suceder) com capacidade civil, ou poder de ação no mundo jurídico. Deve entender-se em acepção estrita de aptidão da pessoa para receber os bens deixados pelo falecido. (SILVA, 2007, p. 30).

Direito a sucessão seria um conjunto de regras que vão disciplinar como será feita a transmissão de bens da pessoa que veio a falecer.

O direito de herança encontra fundamento no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal e no Código Civil, Livro V, artigos 1.784 e seguintes.

### 3.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

Sucessão poderá ocorrer na forma legítima ou testamentária. A transmissão da herança ocorre no momento do falecimento.

Conforme o artigo 1.786 do Código Civil: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Com isso, Carlos Roberto Gonçalves conclui que:

Por isso, se diz que a sucessão, considerando-se a sua fonte, pode ser legítima ou testamentária. Quando se dá em virtude da lei, denomina-se sucessão legítima; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se sucessão testamentária. (GONÇALVES, 2014, p. 42).

Conforme for a sucessão será os herdeiros, sucessão em virtude lei, herdeiros legítimos e sucessão em virtude do testamento, sucessores testamentários.

### 3.2.1 Sucessão legítima

Esta espécie de sucessão é definida em lei, provem do que descreve no Código Civil.

Deveras, se o de cujus não fizer testamento, a sucessão será legítima, passando o patrimônio do falecido às pessoas indicadas pela lei, obedecendo-se a ordem à ordem de vocação hereditária (DINIZ, 2006, p.18).

Silvio Rodrigues explica que:

A sucessão legítima é a que decorre de lei. Se o defunto, por exemplo, deixou de fazer testamento, seu patrimônio, por força da lei, irá a seus descendentes; inexistindo descendentes, aos seus ascendentes; não havendo nem descendentes nem ascendentes, ao cônjuge; à falta daqueles parentes e de cônjuge, aos colaterais até o quarto grau. [...] Nota-se que a transmissão da herança aos sucessores se efetua sem manifestação de última vontade do falecido, mas decorrente da lei. (RODRIGUES, 2002, p. 16).

Falecendo uma pessoa sem deixar testamento ou disposição de última vontade e possuindo patrimônio em seu nome, nessa sucessão, uma classe de herdeiros exclui a outra, tendo preferência a mais próxima. (RIZZARDO, 2005, p. 7).

A sucessão legítima, segundo Eduardo de Oliveira Leite, “é a que, na falta de disposição testamentária do de cujus, a lei defere aos seus parentes, reforçando o vínculo familiar e atendendo à vontade presumida do defunto”. (LEITE, 2003, p. 210).

A sucessão legítima deve-se ao ordenamento jurídico, as pessoas relacionadas na lei que deverão suceder o falecido.

### 3.2.2 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária é a deixado por escrito, em testamento, o que o falecido, gostaria como fosse sua última vontade.

De acordo com Arnaldo Rizzardo:

Sucessão testamentária, ou ex testamento, cujo significado exsurge da própria designação, ou a sucessão que se processa de acordo com a vontade do titular do patrimônio. Possui ele liberdade de dispor quanto à partilha dos bens que ficarão após sua morte. Assim, havendo herdeiros necessários, nesta classe considerados os descendentes e ascendentes necessários, unicamente metade dos bens disponíveis pode ser distribuída em testamento. (RIZZARDO, 2005, p. 8).

Posiciona-se sobre o assunto Maria Berenice Dias:

A determinação de que se interprete as cláusulas testamentárias buscando identificar o desejo do testador nada mais é do que lhe assegurar as garantias constitucionais mesmo após a morte. Porém, há que se relativizar a garantia de respeito à última manifestação de vontade. Justifica-se a restrição à liberdade de testar do titular do direito de propriedade para assegurar a preservação de sua família. Daí a instituição dos herdeiros necessários, que limita à metade a disponibilidade do titular do patrimônio. (DIAS, 2011, p. 33).

No testamento, o falecido só poderá dispor da metade de seus bens, pois a outra metade fica na parte da sucessão legítima no caso de haver herdeiros legítimos.

Neste sentido Maria Helena Diniz posiciona-se:

A sucessão testamentária, oriunda de testamento válido ou de disposição de última vontade. Todavia, ante o sistema da liberdade de testar limitada, adotado pela lei pátria, se o testador tiver herdeiros necessários, ou seja, cônjuge supérstite, descendentes ou ascendentes sucessíveis (arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil), só poderá dispor da metade de seus bens (art. 1.789 do Código Civil), uma vez que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros. (DINIZ, 2006, p. 17).

Testamento só produz efeito causa mortis, após a morte da pessoa que o testou. No testamento dirá quem é a pessoa capaz de receber a herança, chamada capacidade testamentaria passiva. Escreve explica Maria Helena Diniz:

Na execução de disposição testamentária feita por testador capaz, é preciso, portanto, verificar se as pessoas nela contempladas preenchem as condições de capacidade testamentária passiva, exigidas pelo Código Civil, para que possam ser beneficiadas. Para tanto, é preciso ater-se aos seguintes princípios:

- 1º) Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, podem receber por testamento, exceto nos casos em que a lei expressamente proíbe.
- 2º) O beneficiado deve existir ou sobreviver ao testador, ao abrir-se a sucessão.
- 3º) A capacidade para suceder regula-se pela lei vigente no momento da abertura da sucessão e não ao tempo em que se fez o testamento; assim, basta que o herdeiro instituído ou legatário sejam capazes ao tempo do óbito do *auctor successionis*. Entretanto, na instituição condicional de herdeiro ou legatário, a capacidade testamentária passiva rege-se pela lei em vigor ao tempo do implemento da condição imposta pelo testador. Logo, se o beneficiado era incapaz ao tempo da facção testamentária, mas se tornou capaz por ocasião do implemento da condição, a disposição testamentária produzirá todos os efeitos. (DINIZ, 2009, p. 197).

A pessoa que veio a falecer pode deixar o testamento, que será entendido como ato de última vontade deste, onde poderá dispor da metade de seus bens para deixar para outras pessoas que não serão os herdeiros legítimos.

### 3.3 ESPÉCIES DE SUCESSORES

No ordenamento brasileiro quem pode receber a herança são nomeados da seguinte forma: Herdeiros Legítimos, Herdeiros Necessários, Herdeiros Testamentários.

Silvio S. de Venosa explica o que constitui a herança:

[...] a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança. O patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente. (VENOSA, 2008, p. 7).

Os sucessores são as pessoas que vão receber a herança, o legado do de cujus, seu patrimônio acumulado durante a sua existência.

### 3.3.1 Herdeiros legítimos

São os herdeiros nomeados pela lei. De acordo com Arnaldo Rizzardo:

Os herdeiros legítimos, que constituem aqueles nomeados pela lei, ou os que a lei elege para receberem a herança, seguindo uma ordem de preferência, existem três classes que impõe o limite para testar em até cinquenta por cento do acervo deixado: os descendentes, as ascendentes e o cônjuge. Os demais, que são colaterais, consideram-se facultativos, pois não está a pessoa, quando testar, obrigada a reservar uma parte de seu patrimônio para eles. (RIZZARDO, 2005, p. 54).

No Código Civil, em seu artigo 1.829 e incisos, está elencada a ordem preferencial da sucessão dos herdeiros legítimos:

Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Portanto esses herdeiros estão ligados a linha de parentesco do de cujus, relação familiar e sanguínea.

### 3.3.2 Herdeiros necessários

São os herdeiros que a lei protege e obriga a reserva da metade do patrimônio que o de cujus tinha ao falecer para estes.

“Os herdeiros necessários são aqueles que não podem ser afastados totalmente da sucessão”. (VENOSA, 2004, p. 94).



Segundo o Código Civil, no artigo 1.845: São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Explica Arnaldo Rizzardo sobre os herdeiros necessários:

Encontra-se a razão da limitação na necessidade de proteger os interesses da família, que abrange os parentes mais próximos e o cônjuge sobrevivente. Esta posição que prevaleceu das vivas discussões que grassavam desde tempos antigos, com raízes no officium pietatis do direito romano, sob o enfoque de que se deve reservar parte do patrimônio aos parentes consanguíneos – descendentes e ascendentes – e, presentemente ao cônjuge sobrevivente. (RIZZARDO, 2005, p. 55).

Para estes o falecido é obrigado a deixar metade de seu patrimônio, podendo somente dispor em testamento dos outros 50%.

### **3.3.3 Herdeiros testamentários**

São os herdeiros nomeados pelo de cujus, como sua última vontade. Atribuindo a uma ou diversas pessoas o seu patrimônio, sua herança.

No Código Civil, em seu artigo 1.799 caput, está elencada as pessoas que podem vir a suceder por testamento:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:  
I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;  
II - as pessoas jurídicas;  
III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

De acordo com o doutrinador Arnaldo Rizzardo:

O testador indica a prole que terão determinadas pessoas, reservando-lhe a participação ou o quinhão na herança que no futuro se abrir. É evidente que se trata de uma previsão incerta e condicional. Opera-se a sucessão unicamente se nascerem os filhos da pessoa indicada. (RIZZARDO, 2205, p. 50).

Sobre o assunto, Dias (2011, p. 33), pontua:

A determinação de que se interprete as cláusulas testamentárias (grifo do autor) buscando identificar o desejo do testador nada mais é do que lhe assegurar as garantias constitucionais mesmo após a morte. Porém, há que se relativizar a garantia de respeito à última manifestação de vontade. Justifica-se a restrição à liberdade de testar do titular do direito de propriedade para assegurar a preservação de sua família. Daí a instituição dos herdeiros necessários (grifo do autor), que limita à metade a disponibilidade do titular do patrimônio.

Portanto, o testador tem que deixar claro quem ele vai querer contemplar com a herança, principalmente se quiser deixar para o filho que ainda não foi concebido, só com a declaração expressa de sua última vontade o filho poderá ser considerado herdeiro.

#### 3.4 SUCESSÃO DOS CONCEBIDOS *POST MORTEM* DO DOADOR

Inseminação artificial *post mortem* é aquela que usa o material genético que foi reservado em laboratórios através de técnicas especiais e foi usado após a morte de um dos doadores.

Atualmente, no Código Civil, o artigo 1.597 comenta sobre a realização da reprodução homóloga:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
[...]

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Apesar do Código Civil ter trazido a opção sobre a inseminação artificial homóloga, com o falecimento do marido, não há mais nenhum artigo que trata desse assunto, principalmente a respeito da sucessão deste filho concebido *post mortem*, que é o principal tema abordado neste trabalho.

Em relação aos materiais preservados nos bancos de sêmen, eles são de propriedade daquele que o produziu, podendo requerer dessa forma, a sua inutilização em qualquer instante. Solicitar a inutilização seria a mesma coisa que invalidar o ato praticado, e assim, da autorização do depósito. Do mesmo modo, o manuseio do material em técnicas de inseminação estaria sujeito, assim, à autorização prévia e expressa, respeitando-se ao direito inerente que cada um possui de decidir sobre ser pai ou não. (SILVEIRA; NETO, 2015).

Tal questionamento surge por restar evidente, na Constituição Federal, a consagração da igualdade entre os filhos, independente da situação jurídica dos pais. Por tal motivo, não é concebível que haja, em nosso ordenamento, qualquer limitação, pela lei, aos direitos dos filhos gerados pela fecundação *post mortem*. (SILVEIRA; NETO, 2015).

A respeito do tema, Dias (2011, p. 123), afirma:

Na concepção homóloga, não se pode simplesmente reconhecer que a morte opere a revogação do consentimento e impõe a destruição do material genético que se encontra armazenado. O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação *post mortem*. A norma constitucional que consagra a igualdade de filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários. [...] Neste sentido, a resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina traz, em seu item V, o seguinte teor: "no momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões crio preservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los."

Assim, há de se entender que a esposa poderá dar alguma destinação ao sêmen até então crio preservado do cônjuge ou convivente já falecido, desde que haja anuência expressa deste autorizando que haja a fertilização. (SILVEIRA; NETO, 2015).

A primeira corrente fala sobre o filho concebido não ter direito a sucessão de seu genitor, incapaz de receber a herança na forma legítima e testamentária.

Comentam que o regramento brasileiro deveria tratar a respeito da proibição desta técnica de reprodução artificial, assim não possibilitando que o interpretador do direito crie lacunas sujeitando tal aplicação, pois aquele que vem a receber a herança deve estar concebido no momento da sucessão. É o que defende Gama (2003).

Segundo Mônica Aguiar a morte opera como revogadora da permissão ao uso das técnicas de reprodução assistida. Caso a criança nasça assim mesmo, só deve ser considerada filha do cônjuge sobrevivente. E conclui:

Somente é possível reconhecer a filiação a mãe, afastada, de plano, a presunção prevista no inciso referido, por se tratar de norma inconstitucional, uma vez que violadora do comando expresso no artigo 5º, I da Constituição Federal, embora seja de lamentar a opção por uma orfandade arbitrariamente provocada. (AGUIAR, 2005, p.119).

Para concluir o posicionamento de Guilherme Gama:

Assim, ao menos no estágio atual da matéria do Direito brasileiro, não há como se admitir o acesso da ex-esposa ou da ex-companheira, mesmo com vontade expressa deixada em vida pelo falecido, às técnicas de reprodução assistida homólogas, diante do princípio da igualdade em direitos entre os filhos. A despeito da proibição no Direito brasileiro, se, eventualmente, tal técnica for empregada, a paternidade poderá ser estabelecida com base no fundamento biológico e no processamento do risco, mas não para fins de direitos sucessórios, o que pode conduzir a criança prejudicada a pleitear a reparação dos danos materiais que sofrer de sua mãe e dos profissionais que a auxiliaram a procriar utilizando-se sêmen de cônjuge ou companheiro já falecido. (GAMA, 2008, p. 369).

Caio Mário Silva apud Ferraz (2011) apresenta a mesma posição doutrinária:

Não se pode falar em direitos sucessórios daquele que foi concebido por inseminação artificial *post mortem*, uma vez que a transmissão da herança se dá em consequência da morte e dela participam as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. (SILVA, 2011, p. 104).

O filho que foi concebido após a morte de seu pai (genitor), não se enquadraria no direito sucessório, não poderia herdar a herança, pois não compreende o que o Código Civil trás em seu artigo 1.798: “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. (CÓDIGO CIVIL, 2002, *online*).

A segunda corrente trás o reconhecimento da filiação e do direito do filho ter um pai, conforme era a vontade do falecido em vida, mas não de forma legítima, trata do filho concebido ter direito somente a sucessão testamentária, não exclui ele da herança, apenas que ele deve receber sua parte da sucessão em testamento, o excluindo da sucessão legítima, por mais que no código Civil reconheça a legitimidade da filiação:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; (CÓDIGO CIVIL, 2002, *online*).

Com falecimento de um dos genitores, no prazo de 300 dias seguintes, o Código Civil considera que estes filhos foram concebidos na constância do casamento.

Neste sentido comenta Venosa:

No caso de herdeiros ainda não concebidos, os bens da herança serão confiados, após a partilha, a curador nomeado pelo juiz (art. 1800). Se após dois anos contados da abertura da sucessão, não nascer o herdeiro esperado, os bens reservados caberão aos herdeiros legítimos, salvo disposição em sentido diverso feita pelo testador (art. 1800, § 4º). Nesse caso, resolve-se a disposição testamentária. Essa questão prende-se diretamente às inseminações artificiais e fertilização assistida em geral, quando seres humanos podem ser gerados após a morte dos pais. Se não houver previsão testamentária para esses filhos, pelo princípio atual não serão herdeiros. (VENOSA, 2004, p.110).

Não havendo nenhuma disposição testamentária sobre o assunto, o nascituro não será herdeiro.

Posicionamento de Maria Helena Diniz:

Filho póstumo não possui legitimação para suceder, visto que foi concebido após o óbito de seu pai genético e por isso é afastado da sucessão legítima ou ab intestato. Poderia ser herdeiro por via testamentária, se inequívoca for a vontade do doador de sêmen de transmitir herança ao filho ainda não concebido, manifestada em testamento. Abrir-se-ia a sucessão à prole eventual do próprio testador, advinda de inseminação artificial homóloga *post mortem*. (DINIZ, 2009, p. 550).

A autora segue o posicionamento que o filho não teria direito a herança, como nasceu depois do óbito do pai, se caso este era contra o uso ou a herança, devia deixar manifestado a sua vontade.

Também defende esta corrente Ana Cláudia Brandão Ferraz:

[...] o filho nascido posterior não teria direito a sucessão legítima. Configurar-se-ia a situação de um filho vivo se ver preterido na sucessão de seu pai por outros filhos, ou caso fosse o único filho, por outros herdeiros na ordem de vocação hereditária. Nada obsta, porém que o futuro filho seja contemplado em testamento, conforme estabelece o art. 1.799, inc., I, do Código Civil em vigor que permite a sucessão testamentária para a prole eventual [...]. (FERRAZ, 2011, p.102).

Deverá haver uma previsão testamentária a respeito destes filhos, declarando o consentimento do procedimento, se caso o falecido não mencionar estes filhos que

poderão vir a ser concebidos, os mesmos não serão herdeiros. Ainda observando o prazo limite de 2 anos após a abertura da sucessão para que seja concebida. Conforme dispõe o Código Civil:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:  
I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

[...]

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

[...]

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos. (CÓDIGO CIVIL, 2002, *online*).

Uma outra parte dos doutrinadores entendem que o filho concebido *post mortem* terá direito ao reconhecimento de paternidade e a herança tanto sob a parte legítima quanto a parte testamentária, evitando qualquer forma de discriminação entre os filhos.

[...] são iguais os direitos sucessórios dos filhos, e se o Código Civil de 2002 trata os filhos resultantes de fecundação artificial homóloga, posterior ao falecimento do pai, como tendo sido “concebido na constância do casamento”, não se justifica a exclusão de seus direitos sucessórios. Entendimento contrário conduziria à aceitação da existência, em nosso direito, de filho que não tem direitos sucessórios, em situação incompatível com o proclamado no art. 227, § 6º, da Constituição. (GONÇALVES, 2009, p.58).

Na mesma linha de raciocínio se posiciona Maria Berenice Dias:

O uso das técnicas de reprodução assistida é um direito fundamental, consequência do direito ao planejamento familiar que decorre do princípio da liberdade. Impensável cercear este direito pelo advento da morte de quem manifestou a vontade de ter filhos ao se submeter às técnicas de reprodução assistida.[...] O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza a e legitima a inseminação *post mortem*. A norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários. (DIAS, 2008, p.117).

Entende-se que esses filhos foram concebidos na constância do casamento, não tem como excluí-los da sucessão, foram planejados e desejados pelos familiares, queriam concebê-los, mas por motivos alheios as suas vontades não puderam realizar pela forma natural.

Seguindo o mesmo posicionamento doutrinário Caio Mário comenta:

Resta saber como semelhante presunção" (rectus, ficção) se harmoniza com a regra do artigo 1.798, que apenas reconhece legitimação sucessória às pessoas nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão". Se o filho havido artificialmente, após a morte do pai, reputa-se concebido „na constância do casamento“, estaria aparentemente preenchido o requisito para sua legitimação sucessória: seria ele, para os efeitos legais, um nascituro (e não mero concepturo), plenamente equiparado ao que, já concebido por um processo natural, apenas não houvesse ainda nascido quando da abertura da sucessão. (SILVA, 2011, p. 106).

É inadmissível a forma de tratamento diferenciada para os filhos concebidos *post mortem*, independe a situação jurídica dos pais, não pode haver uma limitação ou perda de direitos para estes filhos, ele é filho legítimo, apenas não era nascido no momento da abertura da sucessão.

Segundo ensinamento de Dias (2011, p.123):

Na concepção homóloga (grifo do autor), não se pode simplesmente reconhecer que a morte opere a revogação do consentimento e impõe a destruição do material genético que se encontra armazenado. O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação *post mortem*. A norma constitucional que consagra a igualdade de filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários.

O direito de herança está elencado como direito fundamental, garantido pelo artigo 5º, XXX da Constituição Federal, teria quer ser tratado de forma igual, seguindo o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, tanto do filho que nasceu e do pai falecido.



Sobre o assunto Carlos Albuquerque Filho, assim conclui:

A possibilidade de não se reconhecer direitos à criança concebida mediante fecundação artificial *post mortem* pune, em última análise, o afeto, a intenção de ter um filho com a pessoa amada, embora eventualmente afastada do convívio terreno. Pune-se o desejo de ter um filho, de realizar um sonho. Pune-se o amor que transpõe barreiras temporais, o amor perene, o amor verdadeiro, a fim de se privilegiar supostos direitos patrimoniais - dos demais herdeiros. Tal perspectiva vai de encontro aos modernos princípios do direito de família, especialmente aos princípios da igualdade de filiação, da afetividade e da dignidade da pessoa humana. (FILHO, 2013, p.2).

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma lacuna em relação a este assunto, não possui nenhum artigo no Código Civil ou lei que regule especificamente estes casos de reprodução *post mortem*, por isso esta diversidade de opiniões e debates doutrinários.

Enquanto não for criada uma regulamentação, a doutrina e a jurisprudência não irão entrar em um consenso sobre o assunto, cada caso será tratado de forma diferente, conforme suas características.

No próximo capítulo, será estudado sobre a existência de uma autorização para o procedimento da inseminação artificial *post mortem* no Brasil e como outros países se manifestam nesta determinada situação, se para a realização deste método precisa de autorização ou se é proibido.

## **4 O DIREITO DE HERANÇA DOS FILHOS CONCEBIDOS POR REPRODUÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* NOS OUTROS PAÍSES**

Outro ponto que interfere na sucessão dos filhos concebidos pela inseminação artificial, é a existência de uma autorização expressa do marido para que a esposa possa utilizar seu material genético guardado, para uma reprodução após a sua morte.

Aqui no Brasil apenas uma Resolução do Conselho Federal de Medicina aborda o assunto. Analisar-se-á como os outros países tratam a respeito do assunto deste tipo de procedimento.

### **4.1 AUTORIZAÇÃO PARA INSEMINAÇÃO *POST MORTEM***

A Resolução 1.957 / 2010 do Conselho Federal de Medicina, não tem a força coercitiva da lei, uma vez que se trata de normas de padrão de conduta ética médica, que afirma que deve haver uma autorização específica do falecido para que possa serem utilizados os materiais biológicos crio preservados. (ENÉIAS; PEREIRA, 2015).

Assim apresenta a Resolução:

[...] VIII – REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* Não constitui ilícito ético a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico crio preservado, de acordo com a legislação vigente.

A utilização do material genético do marido após a sua morte deve ser feita apenas se este deixou autorização escrita para isso. Para Dias (2009, p.334),

Somente na hipótese de ter havido expressa autorização do marido é que a fertilização pode ser feita após o seu falecimento. O princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do material genético ao consentimento expreso a esse fim.

A I Jornada de Direito Civil que ocorreu em Junho de 2002 pelo Superior Tribunal de Justiça, aprovou o enunciado 106 que ajuda na interpretação do Artigo 1.597, III do Código Civil, assim estabelece:

106 – Art. 1.597, inc. III: para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Posiciona-se a respeito do assunto Gama (2003, p.1000):

É inegável a vedação do emprego de qualquer das técnicas de reprodução assistida no período pós-falecimento daquele que anteriormente forneceu seu material fecundante e consentiu que o embrião formado ou seu material fosse utilizado para formação de nova pessoa humana. A violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da futura criança, além da própria circunstância de ocorrer afronta ao princípio da igualdade material entre os filhos sob o prisma (principalmente) das situações jurídicas existenciais, não autoriza a admissibilidade do recurso a tais técnicas científicas. Assim, a questão se coloca no campo da inadmissibilidade, pelo ordenamento jurídico brasileiro, das técnicas de reprodução assistida *post mortem*. Daí não ser possível sequer a cogitação da capacidade sucessória condicional (ou especial) do embrião congelado ou do futuro embrião (caso fosse utilizado o material fecundante deixado pelo autor da sucessão) por problema de inconstitucionalidade.

Assim entende-se que seria proibido a utilização do material genético do falecido, pela afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, no caso do falecido, seria inadmissível o uso dessa técnica *post mortem*, por isso nem deveria se cogitar a respeito da sucessão deste filho, por ser inconstitucional. Mesmo que haja autorização por escrita do falecido.

Mas a doutrina que majora é a que segue o posicionamento do autor Guilherme Gama (2003), não tem como não haver uma autorização expressa para o procedimento, bem como estipular um prazo para a realização do procedimento. Pois o material poderá ficar guardado por um longo período.

Assim ensina Carlos Albuquerque Cavalcanti Filho (2013):

A não-fixação de prazo para prole eventual do autor da sucessão surgida por fecundação artificial *post mortem* ocasionaria a perspectiva da utilização da ação de petição de herança pela criança gerada na reprodução medicamente assistida, sendo que os seus efeitos patrimoniais se submeteriam ao prazo previsto para prescrição aquisitiva, uma vez que, o sêmen pode ficar crio conservado por anos ou décadas e, só após, ser utilizado, sendo altamente prejudicial à ordem jurídica a espera indefinida de uma possível prole. Assim, entendemos que caberia ao autor da sucessão quando manifestou a sua vontade por documento autêntico ou por testamento fixar o prazo de espera do nascimento dos filhos, o qual não deve ultrapassar os dois anos previstos para concepção da prole eventual de terceiro, ou, não havendo prazo previamente estabelecido aplicar-se, por analogia, o prazo constante do art. 1.800, § 4º, do Código Civil, ou seja, de dois anos a contar da abertura da sucessão.

A estipulação do prazo para a utilização do material crio preservado é fundamental, pois o mesmo pode ficar guardado por anos e utilizado muito tardiamente pode vir a trazer maiores problemas jurídicos, assim o prazo para o nascimento do filho seria de no máximo dois anos.

#### 4.2 INSEMINAÇÃO *POST MORTEM* NOS OUTROS PAÍSES

O Brasil não possui uma legislação específica para o tema estudado, e por isso acaba trazendo controvérsias entre os doutrinadores e conseqüentemente posições diversas nos casos que acabam tendo que discutir o direito de herança no judiciário.

Vários países tratam sobre este assunto de diversas formas. Alguns já possuem lei específica para a inseminação *post mortem*, como a Espanha por exemplo, que na lei nº35/1988, veda o uso da referida inseminação, mas caso haja declaração expressa do marido nesse sentido, os direitos do nascituro serão

garantidos, contudo, essa autorização tem a validade de apenas 12 (doze) meses, a contar do falecimento do proprietário do material crio preservado. (ENÉIAS E PEREIRA, 2015).

A França não só proíbe a inseminação, como a lei dispõe “que o consentimento manifestado em vida perde o efeito” (DINIZ, 2009, p. 550).

Tratamento legal no Direito francês, conforme Gama:

a) o recurso à reprodução assistida não é livre e incondicionado, somente podendo ocorrer em caso de infertilidade do casal cuja patologia tenha sido diagnosticada ou, na hipótese do casal ser fértil, para evitar a transmissão de doença hereditária de significativa gravidade, daí porque ALAIN BENABENTE considerou tal reprodução como subsidiária à procriação carnal; b) o casal interessado deve preencher quatro condições i) estar vivo; ii) ser casado ou viver em companheirismo, considerando o prazo de dois anos de convivência devidamente comprovada; iii) estar em idade de procriar, com o objetivo de evitar significativa distância de idade entre os pais e o filho – o que seria bastante prejudicial a este diante da maior possibilidade da morte de seus pais; iv) manifestar consentimento sobre o uso da técnica médica, após ser devidamente informado sobre os vários aspectos e consequências do emprego da técnica, e o prazo de um mês para reflexão – tal consentimento não possui qualquer exigência de formalidade quando a assistência não pressupõe o fornecimento de material fecundante de terceiro, ou seja, no caso de reprodução homóloga (material do próprio casal). É importante ressaltar que tais condições são apreciadas pelos médicos, sem qualquer ingerência ou participação de agente pública. (GAMA, 2003 p. 249).

A maioria dos estados Estadunidenses também são contra a inseminação *post mortem*.

Já o direito argentino, nada diz a respeito do caso em questão, por este motivo os doutrinadores dividem suas opiniões, de forma que parte deles entendem ser admissível a inseminação *post mortem*, contudo essa criança não fará jus ao direito sucessório, e outra parte entende não ser admitida, sob o argumento de se contrariar os direitos e as garantias fundamentais dessa criança concebida. (ENÉIAS; PEREIRA, 2015).

A Alemanha é contra esta técnica e proíbe a sua utilização. Segundo Marli Souza (2015), os doutrinadores alemães entendem que a inseminação póstuma é um desrespeito aos bons costumes e que o direito sobre a destinação dos gametas humanos deixa de existir com a morte.

O direito inglês, de acordo com Gama (2003), com o advento do Family Law Reform Act, de 1987, permite-se formalmente o manejo das técnicas de inseminação artificial homóloga e heteróloga. A legislação não faz alusão direta à fertilização *in vitro*, mas tem-se admitido o acesso à técnica sob as duas modalidades. Não existe vedação expressa quanto à inseminação ou fertilização *post mortem*, mas, nesse caso, a criança nascida dessa técnica não terá garantido o estabelecimento da paternidade do falecido, salvo documento expresso a respeito da sucessão.

Em Portugal, foi aprovada em 2006 a lei nº 32/2006, que entrou em vigor a partir de janeiro de 2007, tratando sobre a reprodução humana assistida, lá chamada de procriação medicamente assistida, prevendo inclusive sanções penais no caso descumprimento. Em seu artigo 3º, o referido dispositivo consigna que essas técnicas devem respeitar a dignidade humana, sendo vedada qualquer discriminação direcionada aos concebidos artificialmente. (DANIEL JÚNIOR, 2012)

A lei de Portugal permite a criopreservação do sêmen do doador, porém veda a inseminação *post mortem*, ainda que o companheiro ou o marido tenha autorizado. No item 3, no entanto, permite a utilização *post mortem* desde que seja para cumprir um projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, desde que decorrido um prazo considerável razoável para realização de tal projeto. (FERRAZ, 2011, p. 69).

Importante mencionar que a legislação portuguesa, com o intuito de proteger os interesses da criança, não tornando incerta sua paternidade, estabelece no art. 23, que em caso de violação da norma e realização da inseminação *post mortem*, deverá ser atribuída a paternidade ao falecido companheiro ou cônjuge, exceto se, à data da inseminação a mulher tiver contraído novas núpcias ou se encontrar vivendo em união estável há pelo menos dois anos com homem que haja consentido o procedimento, hipótese em que ele será considerado o pai. (DANIEL JÚNIOR, 2012).

Fernandes (2000) defende ser imprescindível a criação de uma lei específica que regulamente as técnicas de reprodução humana assistida pela repercussão que a temática alcançou na família e na sucessão.

Maria Helena Diniz posiciona-se sobre o assunto:

[...] urge regulamentar a fecundação humana assistida, minuciosamente [...] Apesar de sermos contrários a essas novas técnicas de reprodução humana assistida, temos consciência de que o jurista não poderá quedar-se inerte ante essa realidade, ficando silente diante de tão intrincada questão, nem o legislador deverá omitir-se, devendo, por isso, regulá-la, rigorosamente, se impossível foi vedá-la.(DINIZ, 2009, p. 546).

Mesmo sendo contrária a essas novas técnicas de reprodução humana assistida, Maria Helena Diniz (2009) expõe sua opinião, e confirma que a falta de regulamentação sobre o assunto não pode ser mais aceita.

Ante o exposto percebe-se que a matéria estudada é controversia em várias partes do mundo, percebe-se que as dúvidas e questionamentos a cerca do tema e suas consequências no mundo jurídico vão se perpetuar por longos tempos, pelo fato da diversidade doutrinária e nenhuma norma brasileira regulamentando o caso específico.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é um meio utilizado para regular a vida em sociedade, conforme essa sociedade vem se atualizando, se modificando. O direito, também, tem que andar junto, estar pronto para regulamentar estas novas situações que surgem. Mas nem sempre isso acontece, pois a sociedade muda tão de pressa, tantas coisas novas aparecem a cada pouco espaço de tempo, que o direito não é capaz de acompanhar tais mudanças, deixando assim lacunas, conflitos sem respostas, ocasionando problemas e divergências. O avanço da engenharia genética acarretou essa lacuna, pois hoje em dia a inseminação artificial esta cada vez mais presente na vida das pessoas e o ordenamento jurídico não está preparado para essas novas situações que surgiram.

A inseminação artificial *post mortem* trata-se de uma técnica de fecundação homóloga, onde é utilizado o material genético do casal, casado ou em união estável, com a característica de que um dos genitores já se encontra falecido. Essa modalidade de inseminação não está regulamentada na legislação brasileira, por isso é necessário o consentimento expresso, manifestado em vida, sendo em testamento ou outro ato autêntico autorizando a utilização de seu material genético após sua morte.

Sendo assim, não há motivos para se privar a criança dos seus direitos, já que a Constituição Federal também consagra o princípio da liberdade do planejamento familiar no seu artigo 226, § 7º. Deste modo, podem os pais ter um projeto parental em vida, mas que se realizará após a morte de um deles devido a circunstâncias alheias a sua vontade

Com a finalidade de buscar um melhor entendimento sobre o direito de herança da criança póstuma, tratou-se acerca dos direitos sucessórios, situando as espécies de sucessões e de sucessores. O legislador falhou não trazendo essa possibilidade de sucessão, deixando assim uma lacuna e famílias desamparadas juridicamente.



Enquanto não for corrigida a omissão da legislação com relação aos direitos sucessórios dos inseminados *post mortem*, faz-se necessário que a interpretação aplicada seja aquela que não venha a ferir o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 226, § 6º, o qual determina que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” E ainda complementando com o artigo 1.799, inciso I, do Código Civil, que afirma que na sucessão testamentária podem suceder os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

Dessa forma, considero mais sensata a corrente doutrinária que não verifica violações constitucionais à inseminação *post mortem*, aceitando que se operam os efeitos pessoais e patrimoniais em sua plenitude.

Em relação a análise de outros países, também se encontra a questão sendo bem controvertida, não possui uma unanimidade em sua solução. Apesar de alguns países já possuírem legislação específica, autorizando a inseminação outros países a proíbem totalmente.

Entende-se que a Resolução do Conselho Federal de Medicina, não é suficiente para regulamentar sobre esse assunto, pois não ter força de lei, é necessária uma legislação que imponha limites, condicione práticas. A falta dessa imposição pode gerar decisões equivocadas.

Assim sendo conclui-se que o filho concebido após a morte deve ter todos os direitos igualmente aos concebidos em vida, tanto no campo sucessório quanto no direito de família, sendo tratado como herdeiro legítimo.

Percebe-se o longo caminho que ainda tem a ser percorrido, sendo esse tema da reprodução assistida *post mortem* de importantíssima relevância no mundo atual, não pode tal assunto ficar somente em pesquisas, debates doutrinários, ele requer uma maior atenção, principalmente em relação aos direitos da criança, não podendo ficar desamparada juridicamente, a criação de leis que tratam o assunto não pode esperar mais.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BIEGER, Edelize Raquel. **Reprodução humana assistida: A questão dos embriões excedentes**. Ijuí/RS, 2010.

BRASIL, Lei Federal nº 10.406 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 abr 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. **Resolução 1.358 de 11 nov. 1992**. Normas éticas para a utilização de Reprodução Assistida, 1992. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358\\_1992.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm). Acesso em: 07 de mai 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. **Resolução 1.957 de 15 dez. 2010**. Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, 2010. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm). Acesso em: 06 jun 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. **Resolução 2.103 de 09 mai. 2013**. Normas éticas para a utilização das técnicas de Reprodução Assistida, 2013. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf). Acesso em: 17 jun 2015.

CORREA, Marilena C. D. V.; COSTA, Cristiano. **Reprodução Assistida**. Disponível em: <http://www.ghente.org/temas/reproducao/index.htm>. Acesso em: 24 abr 2015.

DIAS, Maria Berenice.; REINHEIMER, Thiele Lopes. **A reprodução assistida heteróloga nas uniões homoafetivas**. Disponível em: [http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/73\\_\\_ffe2273daac479e26396ea5494563c92.pdf](http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/73__ffe2273daac479e26396ea5494563c92.pdf). Acesso em: 23 abr 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O estatuto atual do biodireito**. 6. ed. rev. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. ver. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ENÉIAS, Míria Soares; PEREIRA, Marjoriê de Souza. **A Reprodução Assistida post mortem à luz do direito sucessório brasileiro**. Disponível em: <http://imepac.edu.br/oPatriarca/v4/arquivos/trabalhos/ARTIGO04MIRIA.pdf>. Acesso em: 14 ago 2015.

ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=69](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=69). Acesso em: 01 jun 2015.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**. Curitiba: Juruá, 2011.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FILHO, Carlos Cavalcanti Albuquerque. **Fecundação artificial post mortem e direito sucessório**. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgMk0AJ/fecundacao-artificial-post-mortem-direito-sucessorio?part=2>. Acesso em: 06 mai 2015.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Renata Raupp. **A relevância da bioética na construção do novo paradigma da filiação na ordem jurídica nacional**. Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.7. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito vivil brasileiro: Direito das sucessões**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUNIOR, Daniel Verrisimo de Lima. **Reflexos da inseminação artificial homóloga post mortem no âmbito do direito sucessório**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23960/reflexos-da-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem-no-ambito-do-direito-sucessorio/5#ixzz3iqAQbV82>. Acesso em: 04 ago 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código Civil V. XXI: do direito das sucessões (arts. 1784 a 2027)**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: RT, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida em face do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: Acesso em: 13 out 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Magna Guadalupe dos. Por uma constituição simbólico-jurídica sobre o nome do pai: aspectos dos direitos de filiação e paternidade. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, Belo Horizonte, n. 8, p.243-258, 2001.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro**. Aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2. ed. rev. atu. amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Caio Mário Pereira. **Instituições de direito civil**, v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Elizandra Mara da. A filiação em face da reprodução humana assistida. **Revista da ESMESC**, v.13, n. 19, 2006, p. 369-372. Disponibilizada em:

<<http://www.esmesc.org.br/site/ima/revista2006/2-1247232309.PDF>>. Acesso em: 23 abr 2015.

SILVA, José Marcio Carvalho; PONTES, Ana Carolina Amaral. Direito e Reprodução humana assistida nas uniões homoafetivas. **Espaço Acadêmico**, v.14, n.161, p.57-68, out.2014.

SILVEIRA, Gabriela Nogueira Tomaz; NETO, Henrique Batista de Araújo. **Inseminação artificial post mortem e suas implicações no âmbito sucessório**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj038205.pdf>. Acesso em: 13 de Jun de 2015

SOUZA, Marli Rodovalho. **Da omissão legislativa no direito sucessório brasileiro e o filho concebido post mortem**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.30452&seo=1> . Acesso em: 29 jul 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**: Direito de família. v.6. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008